



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Numeração Única: 0025577-33.2005.4.01.3300(d)

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.33.00.025591-0/BA

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00026645 - MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
APELADO : CELES SANTA BARBARA FERNANDES
ADVOGADO : BA00015202 - GERALDO LUIZ SOUZA

E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DÍVIDA FUNDADA EM ACÓRDÃO DO TCU. PENHORA DE BEM IMÓVEL DO CASAL. CÔNJUGE. COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. PRESERVAÇÃO DA MEAÇÃO PATRIMONIAL. SENTENÇA MANTIDA.

1. A controvérsia dos autos cinge-se ao exame da impenhorabilidade do bem imóvel do casal nos autos da ação de execução movida contra o cônjuge feminino do autor, ora embargante, decorrente do fato de que ela, na condição de empregada do INAMPS, ter concorrido em causar danos patrimoniais para extinta autarquia, sendo condenada ao ressarcimento por acórdão do TCU; bem como que a sua meação deveria ter sido excluída da respectiva penhora.

2. A orientação jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é no sentido de que: "a meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal (Súmula 251/STJ)". (AgRg no AREsp 578984/RS, Relator Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgamento: 07/10/2014, publicação: 14/10/2014). 3. Considerando que a regra é que os bens do cônjuge não respondem por obrigação decorrente de ato ilícito praticado pelo outro cônjuge, cabe ao interessado a prova de que houve reversão em proveito do casal, pressuposto para afastar tal regra. No caso em análise, verifica-se que a União não se desincumbiu do ônus de comprovar que o ato ilícito praticado pelo cônjuge do embargante tenha acarretado qualquer vantagem ao patrimônio do casal.

4. Não há nem mesmo indícios de que o ato ilícito em questão tenha gerado acréscimo patrimonial em benefício da unidade familiar.. Portanto, o patrimônio correspondente à meação da embargante não responde pela obrigação exequenda.

5. No que diz respeito à alegação de que o presente feito não se trata de execução de crédito tributário, mas sim de crédito de natureza civil, derivado de acórdão condenatório do TCU, também não é este o entendimento predominante quanto a natureza da tal dívida, pois, o débito é oriundo de condenação imposta pelo Tribunal de Contas da União e nos termos do §3º do art. 71 da Constituição Federal, possui eficácia de título executivo extrajudicial, tratando-se de dívida ativa da União, cuja execução deve obedecer ao procedimento previsto na Lei nº 6.830/80 e ser processada e julgada perante juízo da Execução Fiscal.

fls.1/9

6. Recurso de apelação conhecido e não provido

A C Ó R D ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Brasília,

Juíza Federal ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN
Relatora (Convocada)

R E L A T Ó R I O

A EXMA. SRA. JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN (CONVOCADA):

Trata-se de apelação proposta pela União (fls. 368/375), em face da sentença (fls. 352/362) proferida pelo juízo da 18ª a Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, que julgou procedentes os Embargos de Terceiro opostos por José Dermeval Fernandes, na condição de cônjuge e ex servidora do Instituto Nacional de Assistência Médica e Previdência Social- INAMPS, executada no processo principal n. 93.00.06496-7 (Ação de Execução de Acórdão do TCU), afastando sua meação no imóvel adquirido pelo casal, e que foi objeto de penhora na ação executiva indicada.

Alega a recorrente a incorreção da interpretação acolhida no Juízo de origem no sentido de que o ônus de provar que o imóvel penhorado não tenha sido adquirido com o ganhos derivados da lesão cometida pela executada contra o extinto INAMPS seria da União.

Ou seja, defende que o ônus da prova mencionado deve ser o Embargante, na qualidade de cônjuge da Executada no processo principal, no sentido de demonstrar que os ganhos ilícitos não tenham sido convertidos em benefício da família e, assim, comprometendo a integralidade do bem imóvel penhorado .

A apelante prossegue suas razões de recurso afirmando que mesmo se fosse o caso de afastar a meação do embargante do imóvel penhorado, a circunstância não impediria que fosse o bem imóvel em referência levado a hasta pública, reservando-se para o meeiro, o resultando da metade do valor apurado para pagamento do débito como ressarcimento.

Em suas contrarrazões a parte apelada dendê a manutenção da sentença, destacando não ter sido sequer intimado para se manifestar da penhora ocorrida nos autos da execução n. 93.00.06496-7 movida contra CELES SANTA BARBARA FERNANDES, seu cônjuge , quando são casados desde 10/01/1970, sob o regime da comunhão de bens.

Ademais, noticia a existência de título judicial anterior proferido em Reclamação trabalhista movida por seu cônjuge feminino contra sua demissão do INAMPS, em 25/09/84, sob os mesmos fatos que suscitaram uma nova execução, dessa vez, ajuizada pela União como sucessora da mencionada autarquia.

Na mencionada Reclamação Trabalhista foi proferida sentença de procedência parcial pelo Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia.

Que o a mencionada decisão a parte Apelada ofereceu, então, Embargos do Devedor na Execução que tramitou na 4ª Vara Federal que foram julgados procedentes em 13/10/89, tendo havido Recurso de Apelação e até Recurso Especial, com seguimento negado e mesmo após apresentação de agravo de instrumento já pela União, como sucessora do INAMPS, ficou mantido o julgado , pelo não provimento do agravo no STJ.

Juntou diversos documentos.

É o relatório.

Juíza Federal ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN
Relatora (Convocada)

V O T O

A EXMA. SRA. JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN (CONVOCADA):

Com efeito, a questão em análise diz respeito à correção da sentença de origem ao reconhecer a procedência dos embargos de terceiro apresentados pelo cônjuge meeiro em face da penhora sofrida em bem imóvel do casal, atingido por execução interposta pela União, como sucessora do INAMPS contra seu cônjuge feminino, na qualidade de ex-servidora do INAMPS e por danos que teria lhe causado por atos ilícitos praticados no âmbito do seu vínculo com a extinta autarquia federal.

Ou seja, apesar das alegações relacionadas a possíveis efeitos da coisa julgada obtida em Reclamação Trabalhista, importa nestes Embargos de Terceiro à legalidade ou não da exclusão da meação do embargante dos efeitos da penhora.

Penso que o Embargante exerceu adequadamente o ônus da prova e, de outro lado não se afigura cabível presumir inidoneidade no vínculo de propriedade demonstrado e do regime de bens que disciplina seu vínculo matrimonial com a executada.

Ficou demonstrado que o recorrido (embargante) era casado sob o regime da comunhão universal de bens com a executada no processo de Execução nº 93.6496-7 e ainda que houve constrição em bem imóvel de propriedade conjunta do casal, não existindo prova de que tivesse concorrido com atos praticados por seu cônjuge no âmbito profissional que desencadeou o processo no TCU, sob pena da punição superar a pessoa do infrator e atingir patrimônio, em inversão dos princípios que norteiam as diversas relações jurídicas envolvidas.

Ainda em fundamentação, cabível a transcrição dos seguintes precedentes, destacando que o primeiro deles abriga o entendimento desta Sexta Turma. Vejamos.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DÍVIDA FUNDADA EM ACÓRDÃO DO TCU. PENHORA DE BEM DO CASAL. CÔNJUGE. COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. PRESERVAÇÃO DA MEAÇÃO PATRIMONIAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se ao exame da impenhorabilidade do bem de família nos autos da ação de execução nº 3578-61.2010.4.01.3813, movida em desfavor do marido da autora, ora embargante, decorrente do fato

fls.5/9

de ele, na condição de prefeito do município conveniente, ter concorrido na fraude ao certame licitatório que resultou na contratação de "empresa fantasma" para a execução do objeto; bem como que a sua meação deveria ter sido excluída da aludida penhora. 2. A orientação jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte é no sentido de que: "a meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal (Súmula 251/STJ)". (AgRg no AREsp 578984/RS, Relator Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgamento: 07/10/2014, publicação: 14/10/2014). 3. Considerando que a regra é que os bens do cônjuge não respondem por obrigação decorrente de ato ilícito praticado pelo consorte, cabe ao interessado a prova de que houve reversão em proveito do casal, pressuposto para excepcionar tal regra. No caso em análise, verifica-se que a União não se desincumbiu do ônus de comprovar que o ato ilícito praticado pelo cônjuge da embargante tenha acarretado qualquer vantagem ao patrimônio do casal. 4. Não há nem mesmo indícios de que o ato ilícito em questão tenha gerado acréscimo patrimonial em prol da unidade familiar. Corroborar tal conclusão o fato de o imóvel objeto da penhora ter sido adquirido pelo executado por sucessão hereditária, muito antes dos fatos que servem de fundamento ao título exequendo. Portanto, o patrimônio correspondente à meação da embargante não responde pela obrigação exequenda. 5. No que diz respeito à alegação de que o presente feito não se trata de execução de crédito tributário, mas sim de crédito de natureza civil, derivado de acórdão condenatório do TCU, também não é este o entendimento predominante quanto a natureza da tal dívida, pois, o débito é oriundo de condenação imposta pelo Tribunal de Contas da União e nos termos do §3º do art. 71 da Constituição Federal, possui eficácia de título executivo extrajudicial, tratando-se de dívida ativa da União, cuja execução deve obedecer ao procedimento previsto na Lei nº 6.830/80 e ser processada e julgada perante juízo da Execução Fiscal. 6. Recurso de apelação conhecido e não provido. A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso de apelação e lhe negou provimento.

(ACORDAO 00098321120144013813, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:02/06/2017 PAGINA:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM IMÓVEL NÃO PROTEGIDO PELA REGRA DA IMPENHORABILIDADE DA LEI N. 8.009/1990. CONJUGE MEEIRA QUE NÃO É DEVEDORA. PROTEÇÃO DA SUA MEAÇÃO. (7) 1. O cônjuge da embargante é proprietário de dois imóveis, sendo que a penhora recaiu no imóvel que não é a sua residência. Nesses termos, não há falar na proteção de que trata o art. 1º da Lei n. 8.009/1990 quanto ao imóvel penhorado, desinfluyente se sua esposa (embargante) ou seus filhos o utilizem como residência, a teor do art. 5º da referida lei. 2. Nesse sentido: "1. Só deve ser considerado como bem de família o único imóvel residencial pertencente ao casal ou à entidade familiar, conforme artigos 1º e 5º da Lei n. 8.009/90, vigente à época dos fatos. 2. Imóvel ocupado por filho, sua esposa e filhas, embora considerado como único bem do devedor, não apresenta as

características exigidas para ser tido como bem de família e ser albergado como impenhorável. 3. O objetivo do legislador, sem dúvida alguma, foi tentar oferecer à entidade familiar o mínimo de garantia para sua manutenção, protegendo os bens primordiais da vida. Para que haja o direito de impenhorabilidade, é imprescindível que haja prova do requisito (art. 5º) exigido pela Lei n. 8.009/90, vale dizer, que o imóvel é o único destinado à residência do devedor como entidade familiar." (REsp 967.137/AL, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJe 03/03/2008). 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que, "em Execução Fiscal, na cobrança de dívidas fiscais contra empresa em que o marido seja sócio, há de se excluir a meação da mulher sobre o bem de propriedade do casal que foi objeto de penhora, notadamente nos casos em que o credor não comprovou a existência de benefício do cônjuge com o produto da infração cometida pela empresa" (REsp n. 641.400/PB, Rel. Min. José Delgado, DJU de 1º.02.2005). 4. SÚMULA Nº 251/STJ: "A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal" 5. À míngua de comprovação de que os valores que deixaram de ser repassados aos cofres públicos se reverteram em proveito à cônjuge embargante, a sua meação deve ser preservada. 6. Honorários nos termos do voto. 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas para manter a penhora sobre o bem imóvel objeto do feito, preservada a meação da embargante. A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial. (ACORDAO 00169736020084013500, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:01/09/2017 PAGINA:.)

TRIBUTÁRIO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DÉBITO FISCAL DE EMPRESA. PENHORA DE BEM DO CASAL. REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXCLUSÃO DA MEAÇÃO DO CÔNJUGE. ART. 3º DA LEI Nº 4.121/62. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Trata-se de Embargos de terceiro opostos com o desiderato de excluir meação do cônjuge de sócio de empresa executada por débito fiscal. 2. A meação da mulher só deve responder pelos atos ilícitos levados a cabo pelo cônjuge quando houver prova de que se beneficiou com o produto oriundo da infração, devendo-se ressaltar que o ônus da prova é do credor. 3. Assim, a controvérsia em questão reside nos aspectos da titularidade exclusiva do imóvel em questão e da possibilidade de sua constrição para responder pela dívida do devedor, como sócio de empresa-executada, e, neste aspecto, a sentença não merece qualquer reparo, tendo sido exarada nos seguintes termos, verbis: "Compulsando os autos, verifico que autora se desincumbiu de seu ônus probatório, nos termos do art. 333, I, do CPC, porquanto comprovou a propriedade dos imóveis penhorados pelas certidões imobiliárias de fls. 42/44, haja vista a comprovação de que é casado com o executado sob o regime da comunhão universal de bens, consoante certidão de casamento de fl. 25; assim como sua qualidade de terceiro, uma vez que não integra o polo passivo da execução, e a turbação de sua posse, nos termos do art. 1.046, e § 3º do CPC, consoante auto de penhora de fl. 47". (fl. 99)

fls.7/9

(grifei) 4. De qualquer forma, já se encontra pacificado no colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em execução fiscal, na cobrança de dívidas fiscais contra empresa em que o marido seja sócio, há de se excluir, pelo menos, "a meação da mulher sobre o bem de propriedade do casal que foi objeto de penhora, notadamente nos casos em que o credor não comprovou a existência de benefício do cônjuge com o produto da infração cometida pela empresa" (REsp 641400/PB, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 01/02/2005 p. 436). No mesmo diapasão: AC 1999.40.00.006267-5/PI, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.470 de 28/08/2009 e AC 2000.35.00.000826-0/GO, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim De Sousa, Oitava Turma, DJ p.144 de 12/09/2005). 5. Quanto aos honorários advocatícios em sede de embargos de terceiro, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 303, a qual dispõe que "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios". 6. Assim, se houve constituição de patrono e ele peticionou nos autos, com defesa típica ou não, deve o juiz condenar a exequente em honorários advocatícios. Com efeito, entendo pela manutenção dos honorários advocatícios, na forma em que fixados na sentença (10% sobre o valor da causa, R\$ 89.000,00, fl. 23), posto que atendidos os requisitos previstos nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC. 7. No mais, mostra-se cabível, na hipótese, a remessa oficial, a teor do § 2º do art. 475 do CPC, tendo em vista que o valor da causa é superior a 60 salários mínimos. 8. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas. A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial.

(ACORDAO 00080051620084019199, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:10/07/2015 PAGINA:4649.)

Assim, a sentença prolatada neste processo não merece reparos e, especialmente não se cogita inversão indevida do ônus da prova, uma vez que abriga sólidos argumentos jurídicos como seu alicerce.

Ante o exposto, tendo em vista os fundamentos jurídicos apresentados, conheço do recurso de apelação e lhe nego provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos..

É o meu voto.

Juíza Federal ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN
Relatora (Convocada)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1a. REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
SECRETARIA JUDICIÁRIA

16ª Sessão Ordinária do(a) SEXTA TURMA

Pauta de: 14/05/2018 Julgado em : 14/05/2018 Ap 0025577-
33.2005.4.01.3300 / BA

Relatora: Exma. Sra. JUIZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL
KAUFMANN (CONV.)

Revisor: Exmo (a). Sr(a).

Presidente da Sessão: Exmo(a). Sr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR
ARAM MEGUERIAN

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).Dr(a). MANOEL MUNHOZ

Secretário(a): VANESSA FERREIRA DOS SANTOS

APTE :UNIAO FEDERAL

PROCUR :MANUEL DE MEDEIROS DANTAS

APDO :CELES SANTA BARBARA FERNANDES

ADV :GERALDO LUIZ SOUZA

Nº de Origem: 255773320054013300 Vara: 18

Justiça de Origem: JUSTIÇA FEDERAL Estado/Com.: BA

Sustentação Oral

Certidão

Certifico que a(o) egrégia (o) SEXTA TURMA, ao apreciar o
processo em epígrafe , em Sessão realizada nesta data , proferiu
a
seguinte decisão:

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos
do voto da Relatora.

Participaram do Julgamento os Exmos. Srs. DESEMBARGADOR FEDERAL
JIRAIR ARAM MEGUERIAN e DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA.

Brasília, 14 de maio de 2018.

VANESSA FERREIRA DOS SANTOS
Secretário(a)